



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 35.174 - MG (2013/0005211-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : CRISTIANE NOGUEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS (51,2 G DE CRACK E 0,4 G DE MACONHA). SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA SILENTE QUANTO AO DIREITO DA RÉ DE APELAR EM LIBERDADE. TENTATIVA DO TRIBUNAL *A QUO* DE COMPLEMENTAR A FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO QUE CARECE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.

1. Na sentença condenatória, cumpre ao Juiz decidir, fundamentadamente, sobre o direito do condenado de apelar em liberdade (art. 387, § 1º, do CPP).

2. Hipótese em que a ré permaneceu presa, cautelarmente, durante a instrução. Sobrevindo sentença, esta ficou silente quanto ao seu direito de apelar em liberdade.

3. Apesar da tentativa do Tribunal *a quo* de sanar o vício, mediante referência expressa aos fundamentos da decisão que converteu a prisão em preventiva, o constrangimento ilegal remanesce. De um lado, porque não é lícito ao Tribunal complementar a falta de fundamentação da decisão de primeiro grau. De outro, porque os fundamentos utilizados pelo Juízo, por ocasião da conversão da prisão em preventiva, são genéricos, desprovidos de base fática concreta.

4. Recurso ordinário provido, a fim de revogar a prisão e assegurar à recorrente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 35.174 - MG (2013/0005211-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: **Cristiane Nogueira** foi presa em flagrante enquanto mantinha em depósito cerca de **51,2 g de crack e 0,4 g de maconha**. Pelo fato, foi denunciada com outra corré (Ana Paula de Castro) como incurso nos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Recebendo os autos, o Juízo da Vara Criminal de Formiga/MG converteu a prisão em preventiva (fls. 69/72). O feito, então, seguiu curso regular até a superveniência de sentença, em que a paciente foi condenada – como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 – à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 7/14). Na ocasião, o Juízo não se manifestou acerca do seu direito de apelar de liberdade, motivo pelo qual a defesa impetrou o HC n. 1.0000.12.090357-0 no Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Julgada em 20/11/2012, a ordem foi denegada. Eis a ementa (fl. 90):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - APELO EM LIBERDADE - PERMANÊNCIA DOS MOTIVOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INOCORRÊNCIA - ORDEM DENEGADA.
- É defeso à paciente apelar em liberdade, se verificada a presença dos pressupostos legais da custódia preventiva.

Inconformada, a defesa interpôs recurso ordinário. Nas razões, sustenta que a falta de fundamentação da sentença no tocante à prisão cautelar da recorrente inviabiliza a manutenção da segregação, pois viola o disposto no art. 387 do Código de Processo Penal.

Em complementação, aduz que, embora o Tribunal tenha suprido a omissão – mediante alusão aos termos da decisão que converteu a prisão em preventiva –, os fundamentos utilizados são inidôneos para lastrear a prisão.

Requer, em liminar e no mérito, seja dado provimento ao recurso, com a revogação da prisão cautelar da recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 130/134).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 35.174 - MG (2013/0005211-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Conforme relatado, a insurgência recursal pretende a revogação da prisão cautelar da recorrente, ao argumento de que a sentença condenatória proferida foi omissa no tocante ao direito da ré de apelar em liberdade.

De fato, ao prestar as informações no *writ* originário, o Juízo processante admitiu a existência de omissão no julgado (fl. 57):

[...]

03 - A sentença condenatória proferida pela Excelentíssima Juiz Titular da Vara Criminal em nada mencionou acerca do direito da Paciente recorrer em liberdade [...]

O Tribunal local, por sua vez, reconheceu o vício, mas considerou que remanesciam válidos os fundamentos utilizados no decreto que converteu a prisão em preventiva (fl. 89):

[...] Em que pese a deficiência do decreto prisional constante na r. sentença penal condenatória, verifico que permanecem, no presente caso, os pressupostos para manutenção da segregação cautelar.

[...]

Ora, é reiterado o entendimento deste Tribunal no sentido de que a decisão que impede que o condenado recorra em liberdade há de ser fundamentada (AgRg no HC n. 122.788, Ministro Nilson Naves). Assim, tenho que não foi observado pelo Juízo prolator da sentença o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal:

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

[...]

§ 1º. O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta.

Apesar da tentativa do Tribunal *a quo* de sanar o vício, mediante referência expressa aos fundamentos da decisão que converteu a prisão em preventiva, o **constrangimento ilegal remanesce**.

De um lado, porque não é lícito ao Tribunal complementar a falta de fundamentação da decisão de primeiro grau (HC n. 194928/SP, de minha Relatoria, Sexta Turma, DJe 4/6/2012). De outro, porque os fundamentos utilizados pelo Juízo, por ocasião da conversão da prisão em flagrante em preventiva, são genéricos, desprovidos de base fática concreta. Confira-se o *decisum* (fl. 70):

[...]

Prescreve o art. 312 do CPP, que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia de ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da Lei Penal, quando houver prova de existência do crime e indício suficiente de autoria.

Pelos elementos de informações contidos no bojo do pedido, vislumbro os requisitos estabelecidos em lei para o decreto de prisão preventiva, vez que nessa etapa contenta-se a lei com elementos probatórios ainda que não concludentes e unívocos, não sendo necessário, portanto, a certeza da autoria, ainda que razoavelmente já demonstrada no presente expediente. Os indícios, conforme exigido em lei, ressaem com abundância das investigações preliminarmente procedidas.

De outra parte, penso que o decreto de prisão preventiva se faz imperioso para conveniência da instrução criminal, pois as acusadas, em liberdade, poderão influir no ânimo das testemunhas da acusação.

Com base no art. 282, § 4º e art. 312, parágrafo único, ambos do CPP, os quais autorizam a prisão preventiva quando demonstrada a inadequação de qualquer medida cautelar diversa da prisão para o caso concreto, bem como a conveniência da instrução criminal, se faz necessário impor a medida cautelar de prisão preventiva.

Á vista do exposto, com arrimo nos arts. 282, 311 e 312, todos do CPP, decreto a prisão preventiva das acusadas Ana Paula de Castro e Cristiane Nogueira, por conveniência da instrução criminal.

[...]

Em casos que tais, esta Corte tem decidido pela revogação da prisão:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDEFERIDA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO DELITO. VEDAÇÃO LEGAL. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Na hipótese, embora o paciente tenha sido preso em flagrante na posse de pequena quantidade de entorpecente (12 g de maconha), sua custódia cautelar foi preservada sem a devida fundamentação, apenas em razão da gravidade genérica do crime de tráfico de drogas e da vedação constante do art. 44 da Lei nº 11.343/06.

3. *Habeas corpus* concedido para, confirmando a liminar, garantir ao paciente a liberdade provisória, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei nº 12.403/11.

(HC n. 189.905/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 11/4/2012)

[...]

7. É imprescindível, pois, que a prisão processual seja decretada ou mantida com motivação válida e aliada a um dos requisitos legalmente previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Porém, na espécie, não fora explicitado na decisão do Juízo processante um motivo idôneo sequer, apto a justificar a medida constritiva, razão pela qual a ordem deve ser deferida.

[...]

(HC n. 212.179/SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 17/10/2012)

Pelo exposto, à vista dos precedentes, **dou provimento** ao recurso ordinário para revogar a prisão cautelar, a fim de que a recorrente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da condenação, salvo se por outro motivo não estiver presa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0005211-1

RHC 35.174 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00332535220118130261 10000121046635 10000121046635001 33253522011

EM MESA

JULGADO: 12/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CRISTIANE NOGUEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : ANA PAULA DE CASTRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.